



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

**DATA DA SESSÃO: 05/05/2022**

REQTE: PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES

REQDO: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LINHARES

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA (RELATOR):-

Cuida-se de **ação direta de inconstitucionalidade** ajuizada pelo **Prefeito Municipal de Linhares**, para quem a **Lei n.º 3.981/2021** desrespeitaria a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, violando, assim, a Constituição Estadual.

De acordo com a inicial, a norma impugnada – que dispõe sobre a **divulgação em tela eletrônica da ordem de atendimento dos pacientes em centros especializados de saúde** - promoveria indevida interferência na organização administrativa, criando despesas e obrigações ao Poder Executivo.

Às fls.76-79, informações prestadas.

Às fls. 121-122, decisão **indeferindo o pedido de liminar**. A douta Procuradoria de Justiça opina pela procedência do pedido. É, no essencial, o relatório.

\*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA (RELATOR):-

Conforme o relatado, a norma cuja constitucionalidade é impugnada instituiu, por iniciativa do Poder Legislativo de Linhares, a **Lei n.º 3.981/2021**, dispondo sobre a **divulgação em tela eletrônica da ordem de atendimento dos pacientes em centros especializados de saúde**.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

O Prefeito Municipal, na peça vestibular, afirma que o referido ato normativo promoveria indevida **interferência na organização administrativa**, ocasionando não só **ingerência do Poder Legislativo sobre a autonomia do Poder Executivo no que tange à gestão**, mas a **criação de despesas e obrigações ao Poder Executivo**. Inicialmente, quando da análise do pedido de tutela de urgência, não havia entendido pela verossimilhança das alegações.

Na oportunidade, anotei **não terem sido criados cargos, funções ou empregos públicos na administração ou determinado o aumento de remuneração, também não se criando, extinguindo ou modificando órgão administrativo**. Destaquei a assente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que **nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar**.

Entretanto, agora em sede de cognição exauriente, entendo que a norma afronta, sim, **o enunciado n.º 9 da Súmula desta Egrégia Corte Estadual**, que assim dispõe: **"é inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo."**

Para tanto, basta observar que **a lei posta em xeque**, logo no artigo 1º, impõe de forma reflexa **a aquisição de telas eletrônicas**, elencando, em seguida, todos os entes que estariam obrigados a manter e operar a referida estrutura (art. 2º): **"Por Centros Especializados em Matéria de Saúde compreende hospitais; unidades de saúde; clínicas e consultórios médicos; consultórios odontológicos; hemocentro; laboratórios e similares;"**

Nesse ponto, é óbvio que a atuação do Poder Executivo seria **diretamente** alcançada pela nova legislação, influenciando não apenas a **contratação de material destinado à implementação da norma**, mas também o aparato destinado à **instalação e operacionalização** dos elementos necessários à consecução da ordem legal (eventual contratação **pessoal**).

Em outros termos, a norma encontra-se atrelada a inúmeros fatores que influenciam e comprometem **as funções da Secretaria Municipal de Saúde**.

Embora louvável a intenção do Poder Legislativo, que, aliás, deve servir de inspiração a futuro projeto a ser apresentado, o fato é que o **artigo 63, parágrafo único**,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

**incisos III e VI, da Constituição Estadual**, aplicado aqui por simetria, diz ser de iniciativa do Governador do Estado (leia-se, Chefe do Poder Executivo) lei que disponha sobre “**organização administrativa** e pessoal da administração do Poder Executivo; criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**”

Além disso, o **artigo 91, inciso XVI, da Constituição Estadual** também é claro ao atribuir ao Chefe do Executivo o envio ao Parlamento “**do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual.**”

Registre-se, por oportuno, que as normas violadas são de repetição obrigatória, sendo comezinho o entendimento de que **as regras básicas que regem a edição das leis no âmbito da União devem ser estritamente observadas pelos Estados e, em última análise, pelo Municípios.**

Não há dúvidas, portanto, de que **a lei é formalmente inconstitucional por invadir a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito Municipal**, suprimindo-lhe a liberdade no exercício da administração.

Em casos análogos, assim decidiu este **Egrégio Tribunal de Justiça**:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL N.º 3.966/2021 DO MUNICÍPIO DE LINHARES. OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRINHOS DE COMPRA ADAPTÁVEIS À CADEIRA DE RODAS NOS SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DO MUNICÍPIO DE LINHARES. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.** 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei Municipal n.º 3.966/2021 do Município de Linhares, que dispõe sobre a obrigatoriedade da **disponibilização de carrinhos de compras adaptáveis à cadeira de rodas nos supermercados e estabelecimentos similares do Município de Linhares.** 2. Inexistência aparente de criação de atribuições às Secretarias Municipais, já que as obrigações contidas na norma são direcionadas à pessoas jurídicas de direito privado, que já são fiscalizadas pelos agentes públicos municipais. 3. Aparente inexistência de interesse local a justificar a competência legislativa do Município, uma vez que a matéria já é objeto de previsão em lei federal (art. 12-A da Lei n.º 10.098/00) e estadual (Lei Estadual n.º 10.714/17). 4. Possível violação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto a norma parece inadequada tendo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

em vista a redundância em se reproduzir normas federais e municipais. 5. Pedido cautelar deferido, com a suspensão liminar da lei impugnada. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210041750, Relator : ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 11/11/2021, Data da Publicação no Diário: 26/11/2021)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE CRIA E INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E NAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIA DO GOVERNO DISPONIBILIZAÇÃO DE POLTRONAS RECLINÁVEIS PARA ACOMPANHANTES E PARTURIENTES DURANTE O PERÍODO DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** 1. Caso em que se cria a obrigação de disponibilizar **poltronas reclináveis para os acompanhantes e parturientes, de pacientes menores de 18 (dezoito) e maiores de 60 (sessenta) anos, durante todo o período da internação hospitalar.** Reconhece-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa de norma municipal, de iniciativa parlamentar, que interfere na organização administrativa. Violação ao parâmetro da Constituição Estadual constante do art. 63, parágrafo único, inciso III. Precedentes. 2. Inconstitucionalidade formal por ausência de pressuposto objetivo da norma também presente em decorrência da criação de despesas em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, afrontando disposto na Constituição Estadual e na Constituição Federal. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200013132, Relator : SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 04/02/2021, Data da Publicação no Diário: 12/02/2021)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0014007-03.2020.8.08.0000 REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA ACÓRDÃO EMENTA CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN) ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.082/2018, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTÁVEIS A CADEIRAS DE RODAS ART. 61, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS - FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO INTERFERÊNCIA NA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

**BLICA VÍCIO DE INICIATIVA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES FIXAÇÃO DE MULTA DELEGADA AO PODER EXECUTIVO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** 1. Segundo o art. 61, § 1º, da Constituição Federal (norma de reprodução obrigatória por força do princípio do paralelismo das formas), compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham, dentre outros, sobre a organização administrativa e que possam provocar aumento de despesa. 2. É inconstitucional, por violação ao princípio da legalidade, a norma que delega ao Poder Executivo a regulamentação de sanção (multa) sem qualquer delimitação legal. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de ação direta de inconstitucionalidade, em que é Requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA e Requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA; ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por maioria de votos, julgar procedente o pedido, com efeitos *ex tunc*, nos termos do voto do Relator. Vitória, 29 de Abril de 2021. PRESIDENTE RELATOR (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200037214, Relator : ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 29/04/2021, Data da Publicação no Diário: 31/05/2021)

Sem mais delongas, na esteira da douta Procuradoria de Justiça, **julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade *ex tunc* da Lei n.º 3.981/2021 do Município de Linhares.**

É como voto.

\*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-  
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

\*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA:-

Senhor Presidente, peço à taquigrafia que reproduza, nestas notas taquigráficas, o voto que proferi na Ação Direta de Inconstitucionalidade pautada sob o número 0003161-24.2020.8.08.0000.

Desta feita, respeitosamente divirjo do respeitável voto de relatoria por entender que não há o vício de inconstitucionalidade e é como voto.

“A questão comporta singelo resumo. De acordo com a Lei Municipal nº 9.550/2019, de Vitória, “os Prontos Atendimentos, as Unidades de Saúde e os Centros de Especialidades ficam obrigados a divulgarem o deficit de médicos”.

Sustenta-se que tal determinação seria inconstitucional por conta de vício formal. A uma, por intromissão na esfera de atribuições exclusiva do Poder Executivo; e, a duas, por importar em aumento de despesas.

Eis aí a síntese da questão.

Sobre o argumento relativo ao “aumento de despesas” registro não ser ele digno de um Tribunal de Justiça - ao fim do cabo, estamos a falar de uma simples placa ou de um anúncio na Internet.

Resta-nos, assim, apenas aquele relativo ao vício formal de iniciativa.

Vi, nos autos, argumentos e interpretações em todos os sentidos.

De um lado, são mencionados os benefícios da transparência. De outro, que “a informação do déficit de profissionais poderia atrapalhar a forma como é desenvolvido o sistema de saúde local”.

Considerada a gravidade do tema, peço licença para um rápido esboço histórico, começando pelo geral e encerrando no



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

especial.

Lanço, inicialmente, um olhar ao já distante ano de 2007:

“Auditoria do governo mostra que quase R\$ 12 bilhões deixaram de ser aplicados em saúde pelos Estados em 2006 e 2007” (Revista Veja, 10 de julho de 2007).

Chegamos a 2009:

“O número de leitos para internação no Brasil caiu mais uma vez entre os anos de 2005 e 2009. Neste período, o país perdeu 11.214 leitos, o que representa uma queda de aproximadamente 2,5%” (Revista Época, 19 de novembro de 2010).

Ainda naquele ano:

“A população de 1.867 municípios brasileiros (33,5% de um total de 5.562) não conta com estabelecimentos médicos do Sistema Único de Saúde (SUS) para atendimento de urgência” (JB On Line, 15 de dezembro de 2009).

E:

“Cerca de 60 mil pessoas aguardam por cirurgias pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em Belo Horizonte. A espera é longa e pode durar anos” (G1, 19 de outubro de 2009).

Alcançamos 2010:

“Censo de 2009 da Associação de Medicina Intensiva Brasileira aponta que 51,9% dos Estados brasileiros tem uma quantidade de leitos aquém da necessidade, considerando os disponíveis nas redes pública e privada” (Estadão, 06 de abril de 2010).

Entramos em 2012:

“Corrupção na saúde desviou R\$ 2,3 bilhões em nove anos. O



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

montante é o somatório de irregularidades encontradas pelo TCU entre janeiro de 2002 e 30 de junho de 2011” (Gazeta do Povo, 26 de fevereiro de 2012).

Em 2013:

“Falta de leitos em UTIs do país afeta brasileiros de forma dramática” (G1, 28 de maio de 2013).

Adentramos 2014:

“30% dos paulistas na fila do SUS aguardam atendimento há mais de seis meses” (Revista Veja, 8 de dezembro de 2014).

Avançamos no tempo e encontramos 2019:

“Os dados da OCDE que põem o Brasil entre últimos em ranking de gastos em saúde” (BBC, 08 de novembro de 2019).

Vejam que não aproveitei sequer uma notícia de caráter mais específico - poderiam ser exceções, afinal.

Encerro com trecho de discurso proferido pelo meu saudoso pai no Congresso Nacional, aos 18 de outubro de 1968:

“Se há problema neste País que reputo da maior gravidade é, sem dúvida, aquele que se refere à precariedade da assistência médica”, conforme provam “aquelas centenas de milhares de pessoas que enfrentam as maiores dificuldades para encontrar uma vaga num hospital”.

Por favor, não se fale em falta de recursos! Estamos diante de um quadro histórico a flagelar os filhos de um dos mais ricos países do planeta.

Se não for esta realidade nacional suficiente a demonstrar a necessidade de uma maior transparência no que toca à saúde pública peço licença para partir, então, rumo a episódio mais



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

específico, relativo ao Espírito Santo.

Ao tempo em que presidia esta Casa fui convidado a visitar um estabelecimento de saúde estadual. Convido-os, humildemente, a um exercício mental. Imagine-se, durante alguns instantes, dentro do longo corredor de dado hospital. À sua frente dezenas de doentes - crianças, jovens e velhos - sofrem e gemem, espalhados pelo chão ou em macas improvisadas.

A agonia é pavorosa. Alguns estão ali há horas, outros há dias - ou mesmo há semanas. Esqueça o “jeitinho” ou até eventual recurso a algum juizado - afinal, não há mesmo estrutura que os comporte. Estão condenados a ali permanecerem até que lhes alcance a cura milagrosa ou a morte.

As condições de higiene são degradantes. Os insetos circulam livremente pelo ar impregnado daquele odor fétido derivado das indisposições dos pacientes. O cenário é, além de dantesco, nauseante.

Veza por outra percorre o local algum profissional da saúde. À semelhança do Criador vai decidindo quem morre e quem vive. Estes receberão alguns dos poucos medicamentos disponíveis e aqueles um prosaico soro com sonífero - que encontrem a felicidade embalados pelo sono. Fico a pensar no tributo cobrado à saúde mental destes profissionais.

Do lado de fora do hospital inquietam-se os entes queridos daqueles doentes. As visitas não são possíveis e as informações saem a conta-gotas - afinal, faltam servidores do lado de dentro. Só lhes resta ficar lá. Daquele jeito. Com aquela cara.

A enfermaria do hospital, às voltas com estoques de suprimentos praticamente exauridos, afixa diante do balcão uma lista do que está faltando. De luvas a máscaras, de algodão a seringas, praticamente tudo falta. A saída é



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

improvisar - ainda que ao custo da morte do paciente ou da contaminação do profissional da saúde.

Encerra-se um turno. Realiza-se a contagem dos mortos e remoção dos seus corpos, abrindo-se vagas para outros doentes que aguardam amontoados dentro de ambulâncias.

Eu vi isto. Conversei com médicos e pacientes. Tenho comigo as fotografias dos avisos de falta de insumos os mais básicos. Tenho comigo as imagens do que vi - e que jamais sairão de minha memória.

Egrégio Tribunal de Justiça: se um quadro desses, histórico, público e notório, não recomendar a adoção dos mais amplos mecanismos de transparência, não sei o que mais recomendaria a Constituição Federal, tão pródiga ao tratar desses temas.

Acentuo: nada mais se determina que a transparência. Que a divulgação do quantitativo de servidores da saúde em exercício. Só isso, e nada mais do que isso. Se há um deficit justificável, que se informe a população. Se não há, nossos cumprimentos à Administração. Simples assim.

Concluo imaginando uma possibilidade: qualquer cidadão tem o direito de acesso a esta informação, independentemente de reputarmos constitucional ou inconstitucional a norma aqui atacada. Qualquer um! Imprensa incluída! E eis aí um direito fundamental. Ora, o de que aqui se trata é de apenas divulgar uma informação pública, de interesse público, à qual todos tem direito de acesso.

Concordo, pois, com a eminente Desembargadora Relatora:

"Em suma, extrai-se que o legislador apenas determinou a publicidade do deficit de profissionais da saúde, bem como do número de profissionais em gozo de férias e sem substituto, em estrita observância ao direito fundamental de acesso à



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

informação e ao dever de publicidade”.

É quando, sem vacilações, a acompanho julgando improcedente o pedido.”

\*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-  
Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator.

\*

O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA:-  
Voto no mesmo sentido.

\*

**ABSTENÇÃO DE VOTO**

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR:-  
Senhor Presidente, abstenho-me de votar neste momento.

\*

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO:-  
Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator.

\*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBARGADORES:-  
JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA;  
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO;  
TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO.

\*

A SRA. DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES:-  
Senhor Presidente, acompanho a divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Pedro Valls Feu Rosa.

\*

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER:-  
Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator.

\*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBARGADORES:-  
JORGE DO NASCIMENTO VIANA;  
FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY;  
EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR e  
FERNANDO ZARDINI ANTONIO.

\*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA:-  
Senhor Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

\*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

**CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 12/05/2022**

VOTO

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA:-

Eminentes Desembargadores, rememorando, versam os autos sobre *Ação Direta de Inconstitucionalidade* proposta pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Linhares (ES), para quem a Lei n.º 3.981/2021 desrespeitaria a iniciativa do Chefe do Executivo, violando, assim, a Constituição Estadual.

A norma legislativa impugnada instituiu, por iniciativa do Poder Legislativo de Linhares – Câmara Municipal de Linhares –, a Lei n.º 3.981/2021, a qual dispõe acerca da divulgação em tela eletrônica da ordem de atendimento dos pacientes em centros especializados de saúde.

O Chefe do Poder Executivo Municipal afirma que o referido ato normativo promoveria indevida interferência na organização administrativa, ocasionando não só ingerência do Poder Legislativo sobre a autonomia do Poder Executivo no que tange à gestão, mas a criação de despesas e obrigações ao Poder Executivo.

Na sessão ocorrida no dia 05.05.2022, o eminente Relator Desembargador Willian Silva, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade *ex tunc* da Lei n.º 3.981/2021 do Município de Linhares, ressaltando que “*a norma afronta, sim, o enunciado n.º 9 da Súmula desta Egrégia Corte Estadual, que assim dispõe: “é inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. [...] Embora louvável a intenção do Poder Legislativo, que, aliás, deve servir de inspiração a futuro projeto a ser apresentado, o fato é que o artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, aplicado aqui por simetria, diz ser de iniciativa do Governador do Estado (leia-se, Chefe do Poder Executivo) lei que disponha sobre “organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo”.*

O eminente Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, inaugurando divergência,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

externou posicionamento no sentido de não existir vício de inconstitucionalidade, razão pela qual votou pela improcedência da presente ação, o que restou acompanhado pela eminente Desembargadora Janete Vargas Simões.

Pedi vista dos autos e hoje trago o meu voto em continuação de julgamento e, pedindo vênias aos que se manifestaram em sentido contrário, desde já adianto que acompanharei o voto divergente.

O Prefeito ajuizou a presente ação alegando a existência de vício de iniciativa pois o ato normativo impugnado (1) disciplinaria questão típica de gestão que seria desempenhada exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo atinente à organização e funcionamento da administração e (2) influenciaria diretamente no orçamento público, *“na medida em que a obriga a disponibilizar pessoal para operar os aparelhos”*.

Além disso, sustenta que *“nenhuma norma emanada do Poder Legislativo pode criar atribuições para as Secretarias do Executivo, tampouco despesas sem lastros de receitas. Quando isso acontece, há vício de iniciativa e há desrespeito à separação de poderes”*.

Ressalto que a lei questionada determina, tão somente, que se faça a divulgação em tela eletrônica, acerca da ordem de atendimento dos pacientes.

A determinação legal, salvo melhor juízo, não influencia de forma direta na organização e funcionamento da administração, já que cada setor de trabalho já possui um controle dos servidores que estão, ou não, em atividade.

A simples divulgação deste dados decorre da observância do Princípio Constitucional da Publicidade, acerca do qual a doutrina ressalta que:

O princípio da publicidade nada mais é que a divulgação, tendo como finalidade o conhecimento público. Esse princípio tem como base o fato de que o administrador exerce função pública, atividade em nome e interesse do povo, por isso nada mais justo que o titular desse interesse tenha ciência do que está sendo feito com os seus direitos. Além desse objetivo principal, o princípio da publicidade também produz outros efeitos, outras consequências, como se verifica em seguida (Marinela, Fernanda. Direito administrativo / Fernanda Marinela. – 10. ed. – São



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

Paulo : Saraiva, 2016.

A publicidade é essencial ao princípio democrático e ao princípio do Estado de Direito [...]. Tem assento, portanto, nos dois corações políticos que movem o Estado Constitucional. Por essa razão, ainda que não fosse prevista constitucionalmente de forma expressa, sua imprescindibilidade seria facilmente compreendida como consequência necessária do caráter democrático da administração da justiça no Estado Constitucional (Sarlet, Ingo. Curso de direito constitucional / Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 4. ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais – São Paulo: Saraiva, 2015).

O respeito ao princípio da publicidade constitui fundamento do estado de direito e não havendo hipótese a justificar o sigilo, o dever de transparência deve prevalecer, especialmente considerando que os dados a serem divulgados já são de conhecimento da Administração, não acarretando nenhum serviço adicional ou alteração na rotina de trabalho dos órgãos públicos.

A meu ver, a determinação legal não acarreta aumento de despesas, já que a divulgação pode ser feita por telas já existentes nas unidades de saúde, as quais, por certo, já possuem cadastros de disponibilidade de senhas e ordem de atendimento dos pacientes.

Mesmo que se admita a criação de despesa mínima para confecção desses dados, o Supremo Tribunal Federal definiu que *“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”* (tema 917).

Desse modo, não vislumbro a existência de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes ou usurpação de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

**DO EXPOSTO**, pedindo vênias aos que se manifestaram em sentido contrário, acompanho o eminente Desembargador Pedro Valls Feu Rosa para julgar improcedente a pretensão deduzida na presente ação.

É como voto.

\*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

O SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA (PRESIDENTE):-  
O eminente Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior ainda não se manifestou.  
Consulta Sua Excelência.

\*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR:-  
Senhor Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

\*

*cmv\**

**CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 26/05/2022**

V O T O

PEDIDO DE VISTA

O SR DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR:-  
Eminentes Pares.

Cuida-se de continuação de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, por meio da qual pretende o **PREFEITO DE LINHARES** ver declarada a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal n.º 3.981/2021, promulgada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**, após a rejeição do voto integral.

A Lei cuja constitucionalidade é impugnada dispõe sobre a divulgação, em tela eletrônica, da ordem de atendimento dos pacientes em centros especializados de saúde no município.

Em seu voto condutor, o Exmo. Desembargador Willian Silva julgou procedente o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da norma, pois a matéria versada é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No voto que inaugurou a divergência, o Exmo. Desembargador Pedro Valls Feu Rosa concluiu pela inexistência do vício, face à necessidade de observância do direito fundamental de acesso à informação e do dever de publicidade, julgando improcedente o pedido.

Pois bem.

Após examinar cuidadosamente os autos, entendo por acompanhar a conclusão a que chegou o eminente Relator.

O projeto de lei que originou a Lei Municipal n.º 3.981/2021 previu, em suas justificativas, a transparência no atendimento e o direito de os pacientes monitorarem a espera para serem atendidos em tempo real, além de serem informados da especialidade e do nome do profissional (fls. 32 e verso).

Em que pese à louvável intenção da norma em publicizar a ordem de atendimento dos pacientes, houve a imposição dessa divulgação por meio de telas eletrônicas, o que pressupõe a sua aquisição.

Ademais, a Lei Municipal n.º 3.981/2021 obriga a operacionalização dos equipamentos pelos diversos centros especializados em saúde, quais sejam, hospitais; unidades de saúde; clínicas e consultórios médicos; consultórios odontológicos; hemocentros; laboratórios e similares.

Vejam, portanto, que a norma de iniciativa parlamentar interfere em questões relacionadas à organização administrativa e atribuições da própria Secretaria Municipal de Saúde, além de criar aumento de despesa com contratação de material para instalação e/ou de pessoal, que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, examinando a matéria com base no disposto no art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, e, à luz do princípio constitucional da simetria, do previsto no art. 31, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Linhares, está caracterizado o vício formal de iniciativa capaz de macular de inconstitucionalidade a Lei Municipal n.º 3.981/2021.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

Do exposto, **ACOMPANHO** o voto proferido pelo eminente Relator, pedindo *venia* aos Desembargadores que pensam em sentido contrário.

É como voto.

\*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS:-  
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

\*

O SR. DESEMBARGADOR ÉDER PONTES DA SILVA:-  
Voto do mesmo sentido.

\*

V I S T A

A SR<sup>a</sup> DESEMBARGADORA MARIANNE JÚDICE DE MATTOS:-  
Respeitosamente, peço vista dos autos.

\*

*mmv\**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

**CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 02/06/2022**

VOTO

**(PEDIDO DE VISTA)**

A SR.<sup>a</sup> DESEMBARGADORA MARIANNE JÚDICE DE MATTOS:-

Rememoro aos Eminentíssimos pares que se trata de *Ação Direta de Inconstitucionalidade* proposta pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Linhares (ES), o qual sustenta que a Lei n.º 3.981/2021, de iniciativa do Poder Legislativo de Linhares, desrespeita a iniciativa do Chefe do Executivo, violando, de tal modo, a Constituição Estadual.

A referenciada norma legislativa municipal impugnada, de iniciativa do Poder Legislativo de Linhares, dispõe sobre a divulgação em tela eletrônica da ordem de atendimento dos pacientes em centros especializados de saúde no aludido município.

O Chefe do Poder Executivo Municipal, ora Requerente, afirma que o referido ato normativo implica em indevida interferência na organização administrativa do Município, ocasionando não só ingerência do Poder Legislativo sobre a autonomia do Poder Executivo no que tange à gestão, mas a criação de despesas e obrigações ao Poder Executivo.

Na ocasião da sessão ocorrida no dia 05.05.2022, o eminente Relator Desembargador Willian Silva, acolheu as razões apresentadas pelo Requerente, bem como pela douta Procuradoria de Justiça e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade *ex tunc* da Lei n.º 3.981/2021 do Município de Linhares.

O eminente Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, inaugurando divergência, manifestou posicionamento no sentido de não existir vício de inconstitucionalidade na norma legislativa municipal impugnada, razão pela qual votou pela improcedência da presente ação, sendo acompanhado pelos Eminentíssimos Desembargadores Janete Vargas Simões e Arthur José Neiva de Almeida.

Pois bem. Rogando vênias ao nobre Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, entendo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

por acompanhar o entendimento manifestado pelo Eminentíssimo Desembargador Relator.

Entendo assim por considerar que a norma municipal sob enfoque, tal como explanado pelo e. Desembargador Relator, influencia de forma direta na organização e funcionamento da administração municipal, bem como nas atribuições das secretarias de governo, haja vista que implicará na necessidade de aparelhamento dos estabelecimentos públicos de saúde do município de Linhares a fim de providenciar a instalação das telas eletrônicas para disponibilização da ordem de atendimento, bem como na eventual necessidade de contratação de pessoal para atender a operacionalização das telas.

Desse modo, ao influenciar diretamente na organização e funcionamento da administração municipal, a norma municipal em análise termina por usurpar a competência material do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do artigo 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual, aplicável ao caso por simetria.

É como voto.

\*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA:-  
Eminentíssimo Presidente, acompanho o voto do eminentíssimo Relator.

\*

A SR.<sup>a</sup> DESEMBARGADORA ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA:-  
Eminentíssimo Presidente, pedindo vênia aos que pensam em sentido contrário, acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Pedro Valls Feu Rosa.

\*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA:-  
Eminente Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

\*

*jrp\**

**CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 23/06/2022**

V O T O

**(PEDIDO DE VISTA)**

O SR. DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA:-  
Relembro tratar-se **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES** contra a Lei Municipal n. 3.981, de 21 de julho de 2021, a qual dispõe sobre a divulgação em tela eletrônica da ordem de atendimento dos pacientes em centros especializados em matéria de saúde no Município de Linhares.

Argumenta o requerente que a mencionada Lei Municipal, por resultar de projeto de autoria parlamentar, é formalmente inconstitucional quanto à iniciativa, posto que cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde atinentes à aquisição, instalação e operação dos equipamentos destinados à divulgação em tela eletrônica da ordem de atendimento dos pacientes.

O eminente relator, Desembargador Willian Silva, proferiu voto no sentido de julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade *ex tunc* da Lei em questão.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

Inaugurando divergência, o eminente Desembargador Pedro Valls Feu Rosa proferiu voto concluindo que não há o aludido vício de inconstitucionalidade ante o direito fundamental de acesso à informação e o dever de publicidade.

Pois bem.

Apreciando detidamente os autos, vejo que a Lei objeto desta ação, de iniciativa parlamentar, cria para a Administração Pública Municipal, de modo reflexo, um conjunto de atribuições atinentes à aquisição, instalação e operação dos equipamentos destinados à divulgação em tela eletrônica da ordem de atendimento dos pacientes.

Há, portanto, manifesto e insuperável vício formal, haja vista que a iniciativa de lei que verse sobre as atribuições das secretarias e órgãos do Poder Executivo é exclusiva do chefe desse Poder, nos termos do art. 63, parágrafo único, inc. VI, da Constituição Estadual e do art. 31, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Linhares.

No mais, determina a Súmula n. 9 deste egrégio Tribunal de Justiça que “*É inconstitucional de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo*”.

Por todo o exposto, pedindo vênias aos que se manifestaram em sentido contrário, **ACOMPANHO o voto proferido pelo eminente Relator.**

**É como voto.**

\*

O SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA (PRESIDENTE):-  
Consulto o Eminente Desembargador Manoel Alves Rabelo que ainda não votou se tem condições de proferir voto?

\*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO:-  
Respeitosamente, peço vista dos autos.

\*

*rpm\**

**CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: 07/07/2022**

V O T O

PEDIDO DE VISTA

O SR. DESEMBARGADO MANOEL ALVES RABELO:-

A fim de nortear o julgamento, rememoro tratar-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Linhares em face da Lei Municipal nº 3.981/2021 que desrespeitaria a iniciativa privada do Chefe do Executivo.

O e. Relator Des. Willian Silva proferiu voto julgando procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade *ex tunc* da Lei Municipal nº 3.981/2021.

O e. Desembargador Pedro Valls Feu Rosa inaugurou divergência por entender que não há vício de inconstitucionalidade.

Diante da divergência, em sessão pretérita, pedi vista dos autos para analisar com maior acuidade a matéria nele tratada.

Pois bem. Adianto que acompanharei o voto divergente.

No caso em análise, a Lei Municipal dispõe acerca da divulgação em tela eletrônica da ordem de atendimento dos pacientes em centros especializados de saúde.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

O c. STF, em caso semelhante, no RE 1256172/SP sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, já se posicionou no sentido de ser inexistente vício de iniciativa parlamentar em lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam consultas na rede pública de saúde.

Vejamos ementa dessa decisão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 5.479/2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 1256172 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 27/02/2020, Publicação: 02/03/2020).**

Destaco, ainda, trechos da decisão proferida pela Min. Cármen Lúcia:

**“O Supremo Tribunal Federal assentou inexistir reserva de iniciativa quando ausentes criação, extinção ou modificação de órgãos pertencentes ao Poder Executivo municipal e que o projeto de lei pelo qual se obriga o Poder Executivo a concretizar o princípio constitucional da publicidade pode ser de iniciativa do Poder Legislativo. Assim, por exemplo:**

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente” (ADI n. 2.444, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 2.2.2015).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 287 DO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (ARE n. 854.430-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.12.2015)”.

Diante do exposto, **acompanho o voto divergente** do e. Des. Pedro Valls Feu Rosa pela constitucionalidade da Lei Municipal de Linhares nº 3.981/2021.

É como voto.

\*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR HELIMAR PINTO:-

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES** contra a Lei Municipal n. 3.981, de 21 de julho de 2021, a qual dispõe sobre a divulgação em tela eletrônica da ordem de atendimento dos pacientes em centros especializados em matéria de saúde no Município de Linhares.

O E. Des. Willian Silva entendeu pela inconstitucionalidade da Lei em questão, sendo acompanhado pelos seguintes Desembargadores:

ADALTO DIAS TRISTÃO  
ANNIBAL DE REZENDE LIMA  
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA  
NEY BATISTA COUTINHO  
JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO  
TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO  
WALACE PANDOLPHO KIFFER



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

JORGE DO NASCIMENTO VIANA  
FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY  
EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR  
FERNANDO ZARDINI ANTONIO  
SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR  
JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS  
EDER PONTES DA SILVA  
MARIANNE JUDICE DE MATTOS  
DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA  
JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

No entanto, o E. Des. Pedro Valls Feu Rosa inaugurou divergência, concluindo que inexistente o vício de inconstitucionalidade, porquanto a lei em questão permite concretizar o direito fundamental de acesso à informação e o dever de publicidade, sendo acompanhado pelos seguintes Desembargadores:

JANETE VARGAS SIMÕES  
ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA  
ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA  
MANOEL ALVES RABELO

Após analisar todos os fundamentos externados pelo E. Des. Relator Willian Silva e aqueles pontuados pelo E. Des. Pedro Valls Feu Rosa, entendo que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade deve ser julgada improcedente.

De fato, observa-se que a lei questionada gerará certa despesa ao Município de Linhares, porém o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911-RG/RJ, **Tema nº 917** da sistemática da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”** (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016).

Assim, tendo em vista que a lei questionada não trata eminentemente de organização da administração, tampouco versa sobre pessoal da administração do Poder Executivo, a ponto de se concluir que tal iniciativa de lei acabaria por violar a inde-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000

pendência dos poderes em se organizarem internamente, não constato o suposto vício de iniciativa.

Assim, rogando vênias ao E. Des. Relator Willian Silva, acompanho a divergência inaugurada pelo E. Des. Pedro Valls Feu Rosa para julgar improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.

\*

O SR. DESEMBARGADOR RAPHAEL AMERICANO CÂMARA:-  
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

\*

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: por maioria de votos julgar procedente a Ação, nos termos do voto do Relator.

\*

\*

\*

*mmv\**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027321-79.2021.8.08.0000